



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00266/2020

Data de autuação
29/09/2020

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEP ROMEU ALDIGUERI

Ementa:

DENOMINA DE "DR. LUCIANO DE ARRUDA COELHO" O NOVO AEROPORTO REGIONAL DE SOBRAL/CE.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DENOMINA DE DR. LUCIANO DE ARRUDA COELHO O NOVO AEROPORTO REGIONAL DE SOBRAL/CE		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	26/09/2020 12:57:36	Data da assinatura:	26/09/2020 20:21:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

AUTOR: DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PROJETO DE LEI
26/09/2020

DENOMINA DE “DR. LUCIANO DE ARRUDA COELHO” O NOVO AEROPORTO REGIONAL DE SOBRAL/CE.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica denominado de “Dr. Luciano de Arruda Coelho” o equipamento do novo Aeroporto Regional de Sobral/CE.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 25 de setembro de 2020.

ROMEU ALDIGUERI
DEPUTADO

JUSTIFICATIVA

Luciano de Arruda Coelho, nascido em Sobral/CE, no dia 04 de Maio de 1931, filho de José Clodoveu de Arruda Coelho e Maria José Eufrásio. cursou a Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, concluindo o curso em 1954. Seu objetivo era voltar para Sobral e colaborar com seu desenvolvimento. Na Faculdade, encontrou com sua companheira da vida inteira, Maria do Carmo Carvalho Arruda Coelho, com quem casou em Julho de 1955. Dessa união nasceram 8 filhos: Francisco, José Clodoveu, Maria Luciana, Hilda Emilia, Inácio, Ana Paula, Maria do Carmo e Luciano Filho.

Ainda em 1955, tornou-se Promotor de Justiça. Um apaixonado por Sobral que durante toda sua vida esteve atento para colaborar de diversas formas para o desenvolvimento desta cidade.

Em 1960, foi sócio fundador do Rotary Clube de Sobral, em seguida, ocupou a presidência por duas vezes. E juntamente com outros fundadores desse clube de ação social, participou do empreendimento de algumas empresas, tais como a Incassa (indústria de beneficiamento de castanha de caju), a Cosmac (empresa de material de construção) e a Lassa (empresa de laticínio). As duas últimas ainda hoje fazem parte da economia Sobralense.

Na Educação, Luciano Arruda deu sua grande colaboração. Foi um dos que muito lutou pela implantação da UVA – Universidade Vale do Acaraú. Em 1968, como assessor jurídico do então prefeito Jerônimo Medeiros Prado, foi quem redigiu a Lei da criação da UVA. Mais tarde, ingressou como professor e diretor do curso de Contabilidade desta mesma Universidade. Em reconhecimento, pela própria instituição, foi condecorado com o título de Doutor Honoris Causa.

Viveu seus últimos anos, enquanto ativo, sempre querendo conversar sobre como resolver os problemas de Sobral e, ao mesmo tempo, a enaltecer sua terra natal, com o fervor de um apaixonado pelo lugar onde nasceu.

Por todo o exposto, e na certeza de sua aprovação, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desta Augusta Casa Legislativa.



DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Esta presente cópia xerográfica contém o original apresentado nestes autos. Testemunho de Verdade 10 JUL 2019 Sobral - CE

Ana Paula Carvalho Arruda Celas - Titular
Ana Carolina de Arruda Linhares - Substituta
Conceição Rodrigues de Souza

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PRO-CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:
LUCIANO DE ARRUDA COELHO
CPF:
010.376.843-20
MATRÍCULA:
017947 01 55 2019 4 00019 067 0011538 21

SEXO	COR	ESTADO CIVIL	IDADE
MASCULINO	BRANCA	VUVO	(EM ANOS)

NATURALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	ELEITOR
SOBRAL - CE		NÃO

FILIAÇÃO
JOSE CLODOVEU DE ARRUDA COELHO E MARIA JOSÉ EUFRASIA

RESIDÊNCIA
R. CEL. MONT' ALVERNE - 53 - CENTRO - SOBRAL - CE

DATA E HORA DE FALECIMENTO	DIA	MÊS	ANO	HORA
VIGÉSIMO OITAVO DIA DO MÊS DE JUNHO DO ANO DE DOIS MIL E DEZENOVE	28	06	2019	16:50

LOCAL DE FALECIMENTO
HOSPITAL DO CORAÇÃO - SOBRAL - CE

CAUSA DA MORTE
PNEUMONIA GRAVE; INSUFICIÊNCIA RESPIRATORIA; SEPSIS PULMONAR; OCULOQUE SÉPTICO

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO)	DECLARANTE
CEMITÉRIO SÃO JOSÉ - SOBRAL - CE	AINETA - LUCIANA CARVALHO DE ARRUDA LINHARES - CPF - 042.891.723-28

NOME E NÚMERO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
DR. HERNANDO SANTANDER SOTO, CRM N. 7811

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES
O falecido deixou 10 filhos e bens: viúva de MARIA DO CARMO CARVALHO ARRUDA COELHO, casada no Cartório do 2º Ofício de Flávio - PI no Lt. BAUR, 03.35. Fm. 118.500 o nº 145.

TIPO DE DOCUMENTO	NÚMERO	DATA EXPEDIÇÃO	ORGAO EXPEDIDOR	DATA DE VALIDADE
RG	770-DAB/CE			
PIS / NIS				
Passaporte				
Cartão Nacional de Saúde				

TIPO DE DOCUMENTO	NÚMERO	ZONA / SEÇÃO	MUNICÍPIO	UF
Título de Eleitor				
CEP Residencial			Grupo Sanguíneo	

* As anotações de cadastro acima não dispensam a parte interessada da apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante ou quando necessário para identificação de seu portador.

CARTORIO MODESTO DE CARVALHO - 4º OFÍCIO
Oficial(a): Antônio Maurício Ribeiro de Carvalho
Rua Cel Joaquim Ribeiro, 521
Sobral/Ceará (CEP: 62.01-020)
Telefone: (85) 3613 1595

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Sobral/CE, 08 de julho de 2019

Antônio Maurício Ribeiro de Carvalho
Oficial Registrador



VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE
DOCUMENTOS DE CONFORTIDADE COM O ART. 5º LXIX "a" e "b" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	01/10/2020 09:54:06	Data da assinatura:	01/10/2020 10:52:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
01/10/2020

LIDO NA 35ª (TRIGESIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 01 DE OUTUBRO DE 2020.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	08/10/2020 12:45:55	Data da assinatura:	08/10/2020 12:46:07



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
08/10/2020

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	00022/2020	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DESPACHO Nº (S/N)		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	16/10/2020 08:43:17	Data da assinatura:	16/10/2020 08:43:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA - GERAL

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00022/2020
16/10/2020

Termo de desentranhamento DESPACHO nº (S/N)
Motivo: EQUIVOCO

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Fortaleza, 09 de outubro de 2020

Ofício nº 086/2020-PROC.

Senhor Secretário:

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº0266/2020, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI**, que **DE-NOMINA DE “DR. LUCIANO DE ARRUDA COELHO”, O NOVO AEROPORTO REGIONAL DE SOBRAL/CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre o referido **AEROPORTO**:

1. Se efetivamente o **AEROPORTO** foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019(DOE 30.08.2019).
3. Se o **AEROPORTO** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.



WALMIR ROSA DE SOUSA
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DE OBRAS PÚBLICAS – SOP
AV. ALBERTO CRAVEIRO, 2775 – ARENA CASTELÃO
NESTA CAPITAL**



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Fortaleza, 09 de outubro de 2020

Ofício nº 086/2020-PROC.

Senhor Secretário:

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 0266/2020, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI**, que **DE-NOMINA DE “DR. LUCIANO DE ARRUDA COELHO”, O NOVO AEROPORTO REGIONAL DE SOBRAL/CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre o referido **AEROPORTO**:

1. Se efetivamente o **AEROPORTO** foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019(DOE 30.08.2019).
3. Se o **AEROPORTO** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


WALMIR ROSA DE SOUSA
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DE OBRAS PÚBLICAS – SOP
AV. ALBERTO CRAVEIRO, 2775 – ARENA CASTELÃO
NESTA CAPITAL**



FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

VIPROC Nº:08132077/2020

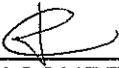
À DIRAE,

Sr. Sérgio Azevedo,

Encaminhamos o presente processo para análise e providências.



Fortaleza, 14 Outubro de 2020


ASSUPER/SOP



FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

PROCESSO Nº : 08132077/2020	Fortaleza 16/10/2020
DA : DIRAE	PARA: DIPLA
ASSUNTO: SOLICITA INFORMAÇÕES SOBRE O NOVO AEROPORTO REGIONAL DE SOBRAL.	
AUTOR: VALMIR ROSA DE SOUSA – PROCURADOR GERAL ADJUNTO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	

Att. Arnoudo Alves

Sr. Diretor,



Encaminhamos o presente processo para conhecimento e apreciação, referente solicitação conforme Ofício nº 086/2020-PROC

Atenciosamente,



José Sérgio Fontenele de Azevedo
Diretor de Infraestrutura Rodoviária e
Aeroportuária – DIRAE - SOP



FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO	
PROCESSO Nº: 08132077/2020	DE: DIPLA
INTERESSADA: WALMIR ROSA DE SOUSA - PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	PARA: GEDIP
ASSUNTO: OFICIO Nº086/2020-PROC SOLICITA QUE SEJAM PRESTADAS INFORMAÇÕES SOBRE O REFERIDO AEROPORTO REGIONAL DE SOBRAL/CE	DATA: 19/10/2020



Encaminhe-se o referido processo a Gerência de Desenvolvimento Institucional e Planejamento – GEDIP, para conhecimento e demais providências.

Atenciosamente.

Adm. Arnoudo Alves
Diretor de Planejamento e Gestão
Superintendência de Obras Públicas - SOP

Francisco Arnoudo Alves
Diretor de Planejamento e Gestão.

FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO		
Nº Processo	08132077/2020	Da: GEDIP
Interessado:	WALMIR ROSA DE SOUSA PROCURADOR GERAL ADJUNTO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	Para: DIRAE
Assunto:	INFORMAÇÕES SOBRE O AEROPORTO REGIONAL DE SOBRAL	Data do despacho: 30/10/2020

A Construção do Aeroporto Regional de Sobral não é de responsabilidade da SOP. O presente processo deve ser encaminhado à SEIFRA, para que sejam prestadas as informações necessárias à instrução do processo.

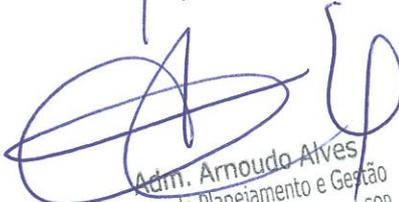
Atenciosamente,




João Bosco de Castro

Gerente da Gerência de Desenvolvimento Institucional e Planejamento

Encaminhe-se a origem p/ conhecimento.


Adm. Arnoude Alves
Diretor de Planejamento e Gestão
Superintendência de Obras Públicas SOP

03/11/2021



OFÍCIO Nº 1538/2020-SUPER

Fortaleza 06 de novembro de 2020

Ao Exmº Senhor
Walmir Rosa de Sousa
Procurador-Geral Adjunto da Assembleia legislativa
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
CEP. 60170-900 – Fortaleza - Ceará



Prezado Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, e em resposta a solicitação de Vossa Excelência, informo que a construção do Aeroporto Regional de Sobral não é da competência da Superintendência de obras Públicas – SOP.

A construção do referido aeroporto é de responsabilidade da Secretária da Infraestrutura do Ceará – SEINFRA.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


Francisco Quintino Vieira Neto
Superintendente de Obras Públicas - SOP

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 266/2020-REMESSA À CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	06/11/2020 09:03:41	Data da assinatura:	06/11/2020 09:03:51



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
06/11/2020

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Fortaleza, 10 de novembro de 2020

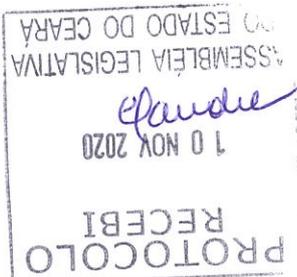
Ofício nº 096/2020-PROC.

Senhor Secretário:

Re-ratificamos o Ofício nº 086/2020 dirigido ao SOP onde diz que “Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 0266/2020, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI**, que **DENOMINA DE “DR. LUCIANO DE ARRUDA COELHO”, O NOVO AEROPORTO REGIONAL DE SOBRAL/CE.**

Com o fim de instruir o processo, tendo em vista a resposta do Exmo. Sr. Superintendente de Obras Públicas, contida no ofício nº 1538/2020-SUPER de 06 de novembro de 2020 onde diz que “A construção do referido aeroporto é de responsabilidade da Secretaria da Infraestrutura do Ceará – SEINFRA”, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre o referido **AEROPORTO**:

1. Se efetivamente o **AEROPORTO** foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019(DOE 30.08.2019).
3. Se o **AEROPORTO** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.



Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


WALMIR ROSA DE SOUSA
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
LÚCIO GOMES
DD. SECRETÁRIO DA INFRAESTRUTURA - SEINFRA
AV. GEN. AFONSO ALBUQUERQUE LIMA, S/N - CAMBEBA
NESTA CAPITAL**

Av. Desembargador Moreira, 2807-Dionísio Torres-cep: 60170-900 Fortaleza-Ceará
Procuradoria-Anexo Sen. César Cals de oliveira-4º andar -Tel. 3277.3710

ORIGEM

URGENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ASSUNTO
ENCAMINHAMENTO / OFICIO

OBSERVAÇÕES
OFICIO Nº086/2020-PROC
SOLICITA QUE SEJAM PRESTADAS
INFORMAÇÕES SOBRE O REFERIDO AEROPORTO
REGIONAL DE SOBRAL/CE

AUTOR(ES)
WALMIR ROSA DE SOUSA - PROCURADOR-GERAL
ADJUNTO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

FAVORECIDO(S)

TRAMITAÇÕES DO PROCESSO

DE	PARA	DATA	RESPONSÁVEL PELO TRÂMITE
ASSEMBLEIA - SEPRO	ASSEMBLEIA - SEPRO	09/10/2020	CLAUDIA
ASSEMBLEIA - SEPRO	SOP - PROTOCOLO	09/10/2020	CLAUDIA
SOP - Protocolo	ASSUPER	13.10.20	Seuzi.
Assuper	União	14.10.20	A
DIRAE	DIPLA	16.10.20	D
DIPLA	GEDIP	19.10.2020	Sabrina
Dipla	Dinac	30/10/2020	Cláudia
Dirae	Protocolo	05/11/2020	A
Sop - profoc	Ass. Legislativa	05/11/2020	Joséa

Impressão realizada por: ANA CLAUDIA CARNEIRO ALVES - ASSEMBLEIA/SEPRO

09/10/2020 11:06:32

Data: 13/10/20



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Infraestrutura

OFÍCIO Nº 747/2020-GABSEC

Fortaleza, 17 de novembro de 2020.

Ao Ilmo. Sr.

WALMIR ROSA DE SOUSA

DD. Procurador-Geral Adjunto da
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ

Assunto: Novo Aeroporto Regional de Sobral

Senhor Procurador,

Cumprimentando-o, cordialmente, fazemos referência ao Ofício nº 096/2020, da Assembleia Legislativa, que trata de **Projeto de Lei para denominação do Novo Aeroporto Regional de Sobral**, com data de 10 de novembro último, e recebido por esta SEINFRA no dia seguinte, solicitando informações sobre o empreendimento.

Assim, temos a informar o seguinte:

1. A estratégia para viabilização do empreendimento Novo Aeroporto Regional de Sobral prevê a sua execução através de três licitações, em princípio: a principal, já finalizada e com ordem de serviço emitida, tem como objeto a **implantação da pista, acessos e serviços complementares do novo Aeroporto Regional de Sobral**, e valor contratado de R\$ 40.859.881,58, utilizando recursos públicos do Estado do Ceará; a segunda licitação, a ser publicada nos próximos dias, tem orçamento estimado de R\$ 16.871.966,31 (Tabela SEINFRA), cujo objeto, a **contratação das obras de construção do terminal de passageiros e serviços complementares do Novo Aeroporto Regional de Sobral** utilizará recursos oriundos da União Federal, mediante convênio a ser assinado, oportunamente. Um terceiro certame será lançado, para **aquisição de mobiliário e equipamentos**, utilizando repasse, também da União, em torno de R\$ 2 milhões. Vale registrar que as **desapropriações** das áreas necessárias para implantação do sítio aeroportuário estão sendo promovidas pelo Governo do Estado, com recursos financeiros próprios (est. R\$ 600 mil).
2. Conforme detalhado acima, os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento).
3. Após a sua construção pelo Governo do Estado e homologação, **o novo equipamento terá sua titularidade** permutada pelo terreno do atual aeroporto, que hoje pertence à **União**. Com isso, espera-se que haja ressarcimento ao Estado, pelo



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Infraestrutura

investimento realizado, pois o terreno do atual aeródromo, apesar de bem menor, situa-se em bairro próximo ao Centro da cidade. Esse procedimento já está acertado com a Secretaria Nacional de Aviação Civil (SAC), do Ministério da Infraestrutura. Importante informar que, apesar de haver previsão que a titularidade do novo aeroporto deverá ser da União, a exploração do mesmo deverá ser realizada pelo Governo do Estado, através de convênio de delegação, já assinado.

4. Esta Secretaria da Infraestrutura não tem conhecimento de que o novo equipamento já tenha sido oficialmente denominado.

5. O prazo da obra é de 18 meses, contados a partir da Ordem de Serviço, assinada em 24 de agosto.

6. A obra se encontra em bom andamento, em fase de terraplenagem e execução das obras d'arte do acesso, que medirá 2,7 km.

Esperando que as informações aqui enviadas sejam úteis e suficientes para a emissão do competente parecer dessa Procuradoria, a respeito do Projeto de Lei, e colocando-nos à disposição para disponibilizar eventuais novos esclarecimentos, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,



LUCIO FERREIRA GOMES
Secretário da Infraestrutura do Ceará

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 266/2020- REMESSA À CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	20/11/2020 11:14:42	Data da assinatura:	20/11/2020 11:14:50



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
20/11/2020

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER PROJETO DE LEI 266-2020		
Autor:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	09/12/2020 13:32:45	Data da assinatura:	09/12/2020 13:33:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
09/12/2020

PROJETO DE LEI Nº 266/2020

AUTORIA: DEPUTADO DR. ROMEU ALDIGUERI

MATÉRIA: DENOMINA DE “DR. LUCIANO DE ARRUDA COELHO” O NOVO AEROPORTO REGIONAL DE SOBRAL.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 266/2020**, de autoria do Excelentíssimo Deputado **Dr. ROMEU ALDIGUERI** que **“DENOMINA DE “DR. LUCIANO DE ARRUDA COELHO” O NOVO AEROPORTO REGIONAL DE SOBRAL.**

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º Fica denominado de “Dr. Luciano de Arruda Coelho” o equipamento do novo Aeroporto Regional de Sobral/CE.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

DA JUSTIFICATIVA

Justifica o ilustre Parlamentar que:

Luciano de Arruda Coelho, nascido em Sobral/CE, no dia 04 de Maio de 1931, filho de José Clodoveu de Arruda Coelho e Maria José Eufrásio. Coursou a Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, concluindo o curso em 1954. Seu objetivo era voltar para Sobral e colaborar com seu desenvolvimento. Na Faculdade, encontrou com sua companheira da vida inteira, Maria do Carmo Carvalho Arruda Coelho, com quem casou em Julho de 1955. Dessa união nasceram 8 filhos: Francisco, José Clodoveu, Maria Luciana, Hilda Emilia, Inácio, Ana Paula, Maria do Carmo e Luciano Filho.

Ainda em 1955, tornou-se Promotor de Justiça. Um apaixonado por Sobral que durante toda sua vida esteve atento para colaborar de diversas formas para o desenvolvimento desta cidade.

Em 1960, foi sócio fundador do Rotary Clube de Sobral, em seguida, ocupou a presidência por duas vezes. E juntamente com outros fundadores desse clube de ação social, participou do empreendimento de algumas empresas, tais como a Incassa (indústria de beneficiamento de castanha de caju), a Cosmac (empresa de material de construção) e a Lassa (empresa de laticínio). As duas últimas ainda hoje fazem

parte da economia Sobralense.

Na Educação, Luciano Arruda deu sua grande colaboração. Foi um dos que muito lutou pela implantação da UVA – Universidade Vale do Acaraú. Em 1968, como assessor jurídico do então prefeito Jerônimo Medeiros Prado, foi quem redigiu a Lei da criação da UVA. Mais tarde, ingressou como professor e diretor do curso de Contabilidade desta mesma Universidade. Em reconhecimento, pela própria instituição, foi condecorado com o título de Doutor Honoris Causa.

Viveu seus últimos anos, enquanto ativo, sempre querendo conversar sobre como resolver os problemas de Sobral e, ao mesmo tempo, a enaltecer sua terra natal, com o fervor de um apaixonado pelo lugar onde nasceu.

Por todo o exposto, e na certeza de sua aprovação, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desta Augusta Casa Legislativa.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Preliminarmente, importa destacar que a *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal, a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, in verbis:

Art. 25. **Os Estados** organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados **as competências** que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (*denominação de bens públicos*). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, in verbis:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, *ex vi legis*:

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;

O presente projeto visa denominar de “**DR. LUCIANO DE ARRUDA COELHO**” O NOVO **AEROPORTO REGIONAL DE SOBRAL**.

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Consta em anexo a via da certidão de óbito de Luciano de Arruda Coelho (filho de José Clodoveu de Arruda Coêlho e Maria José Eufrásio), falecido em 28 de junho de 2019. **Sendo assim, uma vez tendo a denominação de tal bem ser pessoa falecida, cumpre-nos ressaltar que coaduna com a legalidade o parecer quando se trata da observância à restrição contida na Constituição Estadual, em seu art. 20, inciso V, quanto à denominação de bens públicos:**

Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria, feita por meio do Ofício nº 096/2020-PROC, datado de 10 de novembro de 2020, nos foi informado, através do Ofício nº 747/2020 de GAB-SEC da SEINFRA, datado de 17 de novembro de 2020, cujas respostas estão às fls.18/19, à supracitada

solicitação de fls. 15, reproduzindo as perguntas do citado ofício:

AS RESPOSTAS FORAM AS SEGUINTE:

- 1- Está sendo feito com recurso do Estado e da União
- 2 -Os custos do Estado corresponde a mais de 50%
- 3- A titularidade pertence a União com exploração do Governo do Estado
- 4- A SEFIN não tem conhecimento se o AEROPORTO já foi denominado oficialmente;
- 5- Se encontra em obras
- 6-Previsão de conclusão em 18 meses iniciada a obra a contar da data de agosto de 2020.

Contudo, a Lei Nº 16.968, de 27.08.19, determina que compete à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará a denominação de bem público, desde que prevista em cláusula expressa no convênio ou congêneres, e que o financiamento da referida obra pelo Governo do Estado, seja em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), como dispõe seu art. 1º:

Art. 1º Os convênios ou instrumentos congêneres celebrados para realização de obras públicas financiadas pelo Governo do Estado, em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), deverão conter cláusula expressa indicando que a denominação do bem público será realizada por lei aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. (grifo inexistente no original)

Em resposta de ofício, a Seinfra informa que não tem conhecimento de nomeação do supracitado bem, porquanto, mesmo que já denominado, um bem pode sofrer nova denominação, se essa for a vontade da casa legislativa, razão que também não é óbice para à prolação do parecer favorável.

Finalizadas essas considerações, constata-se evidentemente que não há qualquer óbice para a apreciação do processo vertente tendo em vista que não fere a competência aqui explorada, notadamente para a denominação do referido bem público.

CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 266/20 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	10/12/2020 23:44:46	Data da assinatura:	10/12/2020 23:44:54



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
10/12/2020

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 266/2020 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	11/12/2020 10:32:00	Data da assinatura:	11/12/2020 10:32:04



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
11/12/2020

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	15/12/2020 11:38:12	Data da assinatura:	15/12/2020 11:38:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
15/12/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Salmito

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

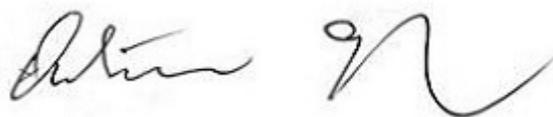
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - CCJR.		
Autor:	99854 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99854 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	20/01/2021 12:25:10	Data da assinatura:	20/01/2021 12:26:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SALMITO

PARECER
20/01/2021

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 266/2020

DENOMINA DE “DR. LUCIANO DE ARRUDA COELHO”
O NOVO AEROPORTO REGIONAL DE SOBRAL/CE.

AUTOR: DEP. ROMEU ALDIGUERI.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 266/2020, de autoria do nobre Deputado Romeu Aldigueri, que “denomina de ‘Dr. Luciano de Arruda Coelho’ o novo Aeroporto Regional de Sobral/CE”.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Cumpre-nos salientar que neste momento do processo legislativo a análise é estritamente de legalidade, constitucionalidade e admissibilidade da matéria, não sendo oportuna a análise de mérito.

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, não se verifica nenhum óbice a regular tramitação do Projeto de Lei, uma vez que existem previsões constitucionais que admitem a tramitação da matéria por esta via. É importante observar a competência de iniciativa de leis prevista no Art. 60, inciso I, da Constituição Estadual do Ceará, nestes termos:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de Lei:

I – aos Deputados Estaduais;

(...)"

É importante é salientar que a competência supracitada é remanescente ou residual, ou seja, cabe aos Deputados Estaduais a iniciativa de leis em assuntos não atribuídos aos legitimados no Art. 60, incisos II, III, IV, V, VI, §2º e suas alíneas.

Nesse aspecto, o projeto em questão não fere a competência do Governador do Estado do Ceará, no que se refere à iniciativa legislativa sobre as matérias elencadas no Art. 60, §2º e suas alíneas da Constituição Estadual. Além disso, não trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, elencadas no artigo 88, incisos III e IV, da Carta Magna Estadual:

“Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;”

Podemos observar, portanto, que a Constituição Estadual não reserva ao Chefe do Executivo a competência de iniciar o processo legislativo da matéria em análise, bem como não podemos considerar a denominação de um equipamento público como parte da organização e funcionamento do Poder Executivo ou da administração estadual.

No que se refere a projeto de lei, assim prevê o Art. 58, inciso III, da Constituição Estadual:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;”

No mesmo sentido dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno desta Casa Legislativa (Resolução 389, de 11 de dezembro de 1996), respectivamente:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

É importante destacar que o referido Aeroporto está sendo construído com mais de 50% dos recursos oriundos do Governo do Estado do Ceará. A Lei nº 16.968, de 27.08.19 determina que compete à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará aprovar lei denominando bem público em que o Estado do Ceará seja responsável por mais de 50% dos recursos envolvidos na obra, nos termos do art. 1º:

“Art. 1º. Os convênios ou instrumentos congêneres celebrados para realização de obras públicas financiadas pelo Governo do Estado, em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), deverão conter cláusula expressa indicando que a denominação do bem público será realizada por lei aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.”

Assim, destacamos que o Projeto de Lei em análise encontra-se em harmonia com os ditames constitucionais, com a legislação estadual e com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, não havendo nenhum impedimento para sua regular tramitação.

III – VOTO

Diante das considerações expostas, no que nos compete analisar, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 266/2020.

É o nosso parecer.



DEPUTADO SALMITO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	24/02/2021 14:07:05	Data da assinatura:	24/02/2021 14:07:11



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
24/02/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

2ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 24/02/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

Romeu Aldigueri

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	25/02/2021 15:08:36	Data da assinatura:	02/03/2021 09:41:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
02/03/2021

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 4ª (TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25 DE FEVEREIRO DE 2021.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 5ª (QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25 DE FEVEREIRO DE 2021.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 6ª (SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25 DE FEVEREIRO DE 2021.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO VINTE E DOIS

**DENOMINA DR. LUCIANO DE ARRUDA COELHO O
NOVO AEROPORTO REGIONAL DE SOBRAL.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

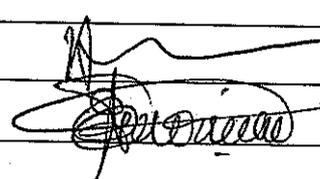
DECRETA:

Art. 1.º Fica denominado Dr. Luciano de Arruda Coelho o equipamento do novo Aeroporto Regional de Sobral.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 25 de fevereiro de 2021.





DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO
DEP. ÉRIKA AMORIM
3.ª SECRETÁRIA
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 09 de março de 2021 | SÉRIE 3 | ANO XIII Nº056 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 18,73

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.403, 09 de março de 2021.
(Autoria: Romeu Aldigueri)

DENOMINA DR. LUCIANO DE ARRUDA COELHO O NOVO AEROPORTO REGIONAL DE SOBRAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Dr. Luciano de Arruda Coelho o equipamento do novo Aeroporto Regional de Sobral.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de março de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.404, 09 de março de 2021.

DISPÕE SOBRE O AFASTAMENTO DE SERVIDORES ESTADUAIS PARA SERVIR EM ORGANISMOS INTERNACIONAIS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os servidores e empregados públicos dos órgãos e das entidades do Poder Executivo Estadual poderão, a bem do serviço público, ser afastados do cargo ou emprego público, com prejuízo da remuneração, para servir, no território nacional ou em outros países, em organismos internacionais dos quais o Brasil participe ou aos quais preste cooperação.

§ 1.º O afastamento de que trata este artigo será formalizado e atenderá às condições estabelecidas em ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2.º Concluída a execução dos serviços junto ao organismo internacional, o servidor reassumirá suas funções no prazo de até 30 (trinta) dias, conforme definido pelo gestor ou dirigente máximo do órgão ou da entidade de origem.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo em seus efeitos, para todos os fins, inclusive de convalidação, em relação a afastamentos que, atendendo ao disposto no seu art. 1.º tenham se consumado antes da sua vigência, estando pendentes apenas de formalização.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de março de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.405, 09 de março de 2021.

ALTERA A LEI ESTADUAL Nº17.203, DE 17 DE ABRIL DE 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O caput do art. 2.º da Lei Estadual n.º 17.203, de 17 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º Fica vedada, enquanto perdurar o estado de calamidade pública no Estado, a nomeação de candidatos aprovados em concursos públicos realizados no âmbito do Poder Judiciário, executados os provimentos ou admissões para cargos vagos, inclusive quanto à nomeação de aprovados dentro do cadastro de reserva, em conformidade com a Lei Complementar Federal n.º 173, de 27 de maio de 2020.
Parágrafo único.”

(NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de março de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº234, 09 de março de 2021.

INSTITUIÇÃO DE FORTALECIMENTO DO PROGRAMA DE COOPERAÇÃO FEDERATIVA – PCF.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a promover o desenvolvimento de ações, no âmbito do Programa de Cooperação Federativa – PCF, por meio da transferência de recursos consignados no orçamento anual do Estado por emendas parlamentares, sob as seguintes modalidades:

I – especial;

II – com finalidade específica.

§ 1.º Na transferência de que trata o inciso I deste artigo, os recursos: I – serão repassados diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congêner; II – pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira;

III – serão aplicados em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do município beneficiado.

§ 2.º Os recursos transferidos na modalidade prevista neste artigo não poderão ser utilizados para o pagamento de:

I – despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos e com pensionistas; e

II – encargos referentes ao serviço da dívida.

§ 3.º A transferência de recurso na modalidade do inciso I do caput deste artigo correrá à conta de dotação específica consignada no orçamento anual do Estado, não estando vinculados a uma finalidade específica, salvo deliberação em contrário do Conselho Gestor a que se refere o § 1.º do art. 2.º desta Lei.

§ 4.º Os recursos recebidos mediante transferência especial não integrarão a receita do município beneficiário para fins de repartição e para o cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo e de endividamento

Art. 2.º Os recursos destinados aos municípios, em quaisquer das modalidades de transferência previstas nesta Lei, voltar-se-ão sempre à execução de ações ou projetos que impactem na melhoria das condições de vida da respectiva população.

§ 1.º A transferência na modalidade de que trata o inciso I do art. 1.º desta Lei será precedida de prévia autorização do Conselho Gestor do PCF, ao qual compete definir as condições para aplicação dos recursos, observado o disposto nesta Lei.

§ 2.º Ao Conselho Gestor do Programa de Cooperação Federativa – PCF compete definir o cronograma de desembolso dos recursos e comunicar à Secretaria da Fazenda para efetivação do crédito aos municípios.

§ 3.º O cronograma de desembolso das transferências de recursos, na modalidade especial e com finalidade específica, previstas no art. 1.º desta Lei, se dará da seguinte forma:

I – em parcela única, para ações no âmbito do Programa de Cooperação Federativa – PCF, com valor até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

II – em até 2 (duas) parcelas iguais, para ações no âmbito do Programa de Cooperação Federativa – PCF, com valor acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

III – em até 3 (três) parcelas iguais, para ações no âmbito do Programa de Cooperação Federativa – PCF, com valor acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

IV – em até 4 (quatro) parcelas iguais, para ações no âmbito do Programa de Cooperação Federativa – PCF, com valores que ultrapassem R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

§ 4.º Os valores das ações no âmbito do Programa de Cooperação Federativa – PCF previstas no parágrafo anterior destinados à área da saúde deverão ser repassados em parcela única.

Art. 3.º Os recursos transferidos, nos termos desta Lei, serão depositados na conta do tesouro municipal, podendo o Conselho Gestor do PCF, sob sua discricionariedade, autorizar o repasse diretamente a fundo público mantido pelo município.

Art. 4.º Decreto do Poder Executivo disporá sobre a operacionalização da transferência especial de recursos de que trata esta Lei.

Art. 5.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de março de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

DECRETO Nº33.968, de 08 de março de 2021.

ALTERA A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E APROVA O REGULAMENTO DA SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO (SEPLAG) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI da Constituição Estadual, CONSIDERANDO o que dispõe o Decreto nº 21.325, de 15 de março de 1991, quanto à motivação e transparência dos atos administrativos; CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, e suas alterações; e CONSIDERANDO, por fim, o disposto no Decreto nº 33.880, de 30 de dezembro de 2020, DECRETA:



FSC
www.fsc.org

MISTO

Papel produzido a partir de fontes responsáveis

FSC® C126031